



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO N° 001/2022-PROEDUC, 18 de janeiro de 2022.

Ref. PA Tab n° 0891.1448371/2021-16 (n° ext. 08191. 039315/21-01)

EMENTA: Política Pública. Saúde e Educação. Dever de Proteção Integral de crianças e adolescentes. Pandemia do novo Coronavírus. Vacinação de adolescentes e crianças. Autorização, em caráter experimental, de vacinação de crianças de 5 a 11 anos. Direito Fundamental à Educação e retomada do ensino presencial. Ano letivo de 2022. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia ao retorno das atividades escolares presenciais. Educação Básica. Rede Pública e Rede Particular de Ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar nº 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de Pandemia do novo Coronavírus;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

CONSIDERANDO que, diante disso, foram adotadas inúmeras medidas para se evitar a contaminação pelo Sars-Cov-2, dentre as quais, na área de educação, a suspensão das atividades educacionais presenciais, medida esta que, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, perdurou de 15 de março de 2020 até agosto e setembro de 2021;

CONSIDERANDO que é sabido que o ensino remoto ministrado neste período evidenciou inúmeros problemas, dentre os quais destacam-se: prejuízo da aprendizagem, dificuldade de boa parte dos estudantes para concentração e desenvolvimento das atividades pedagógicas a distância, notadamente aqueles de tenra idade e com deficiências como TEA, falta de equipamentos (celulares, notebooks, tablets) e de acesso a dados de internet; dificuldade de acompanhamento da família ou mesmo a falta de preparo das escolas para lidar com a plataforma de ensino a distância, agravando-se os índices de abandono e evasão escolar;

CONSIDERANDO que crianças e jovens representam uma parcela muito pequena dos casos, sendo que o grupo entre 5 e 14 anos é responsável por 7% dos casos e 0,1% das mortes relatadas¹;

CONSIDERANDO que em adolescentes mais velhos e adultos jovens, entre 15 e 24 anos, representam 15% dos casos e 0,4% das mortes, sendo que os casos fatais abaixo de 25 anos somam menos de 0,5%²;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – PNI³, elaborado em consonância com as orientações globais da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), em razão dos dados epidemiológicos, não incluiu inicialmente crianças e adolescentes como população-alvo da vacinação;

CONSIDERANDO que, de acordo com as Resoluções CNS nº 466/2012, 441/2011, 340/2004 e 251/1997, que tratam das diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas clínicas de fármacos envolvendo seres humanos, aos participantes de pesquisas devem ser assegurados a dignidade e a autonomia, tendo o direito de: i. **serem informados, de forma clara, sobre os riscos e benefícios**; ii. **tomada de decisão livre quanto à participação ou não da pesquisa**; iii. ter assegurada a confidencialidade dos seus dados e a sua privacidade; e, iv. anuir com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução RDC n.º 475, de 10 de março de 2021 – ANVISA⁴, as vacinas contra Covid-19 sem registro definitivo estão

1 <https://www.saude.df.gov.br/vacinometro/> <acesso em 12/01/22 às 14h58>

2 <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322> <acesso em 12/01/22 às 15h46>

3 https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf <acesso em 17/01/2022 às 23h28>

4 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-475-de-10-de-marco-de-2021-307999666> <acesso em 17/01/2022 às 19h48>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

autorizadas temporariamente em **caráter experimental** – termo utilizado pela própria Agência nos arts. 1º e 3º, a saber:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos e requisitos para submissão de pedido de Autorização Temporária de Uso Emergencial (AUE), em caráter experimental, de medicamentos e vacinas Covid-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º Os medicamentos e vacinas contra COVID-19 autorizadas temporariamente para uso emergencial para a prevenção da COVID-19 serão destinadas ao uso em caráter experimental, preferencialmente, em programas de saúde pública do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que a referida Resolução dispõe, em seu art. 4º, que a Autorização Temporária de Uso Emergencial (AUE) se aplica a medicamentos e vacinas contra a Covid-19, com estudos clínicos de fase 3 concluídos ou com os resultados provisórios de um ou mais estudos clínicos fase 3;

CONSIDERANDO que, embora a vacinação tenha sido autorizada para adultos, como o da BioNTech/ Pfizer, o imunizante também se encontra em fase de estudo (Fase III), com a finalização de estudo estimada para o ano de 2023⁵, inclusive a autorização também pelo próprio FDA foi para uso emergencial⁶;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 16/12/21, autorizou em caráter experimental a aplicação da vacina da Pfizer contra o Covid-19 em crianças de 5 a 12 anos de idade;

CONSIDERANDO que a BioNTech, fabricante do imunizante da Pfizer, prevê que a data de conclusão primária e conclusão do estudo de fase 1/2/3 para avaliar a segurança, tolerabilidade e imunogenicidade da vacina de rna candidata contra covid-19 em crianças e adultos jovens saudáveis está estimada para 5 de maio de 2026⁷;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 661, de 14/01/2022, expedido pela SES/DF, Tabela 5: *Distribuição, frequência, incidência de casos confirmados, letalidade e Taxa de mortalidade de Covid-19, segundo faixa etária*, tem o registro de 3 incidências na faixa etária de 2 a 10 anos e 11 incidências na faixa de 12 a 19 anos, com zero óbito⁸;

5 <https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04368728?term=vaccine&cond=covid-19&draw=3> <acesso em 12/01/2022, às 16h38min>

6 <https://www.fda.gov/media/153714/download> <acesso em 17/01/2022 às 20h52>

7 <https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04816643> <acesso em 17/01/2022 às 20h40>

8 https://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Boletim_Covid_661.pdf <acesso em 17/01/2022 às 18h21>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

CONSIDERANDO que até a presente data, 85,16% da população dos Distrito Federal, apta a ser vacinada (com idade superior a 12 anos) já completou o esquema vacinal com a aplicação de 2 doses da vacina contra o Covid-19 ou com a aplicação da dose única⁹;

CONSIDERANDO que, em julho de 2021, o CDC¹⁰ atualizou suas orientações para pessoas totalmente vacinadas, recomendando que todos permanecessem usando máscaras em ambientes públicos fechados em áreas de transmissão substancial e alta, independentemente do status de vacinação, tendo em vista a identificação de permanência de contágio da Covid-19 de pessoas imunizadas, na forma não grave, e a respectiva capacidade de transmissibilidade do vírus¹¹;

CONSIDERANDO a impossibilidade de condicionar, sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra o Covid-19, competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação de vacinação como meio indireto de indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587, sem olvidar com a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a notícia veiculada no jornal local Metrópoles, em 14/01/2022, de que o Governador em exercício do DF, Paco Britto, e o Secretário de Saúde, General Pafiadache, anunciaram que crianças seriam vacinadas contra a Covid-19 dentro das escolas¹²;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar não é adequado para tratamento de saúde e realização da imunização contra Covid-19, notadamente quanto à necessidade de serem prestadas todas as informações na área de saúde, de forma clara, sobre os riscos e benefícios do uso do inoculante em fase experimental;

CONSIDERANDO que a decisão sobre a vacinação de crianças e adolescentes dentro das escolas e unidades da SEE/DF alocará a responsabilidade de informação clara sobre os riscos e benefícios no uso do imunizante

9 <https://www.saude.df.gov.br/vacinometro/> <acesso em 12/01/22 às 14h58>

10 Centros de Controle e Prevenção de Doenças (em inglês: *Centers for Disease Control and Prevention - CDC*) é uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos da América

11 <https://www.cdc.gov/media/releases/2021/s0730-mmwr-covid-19.html> <acesso em 17/01/2022 às 21h17>

12 <https://www.metropoles.com/columnas/grande-angular/criancas-serao-vacinadas-contra-covid-dentro-das-escolas-no-df> <acesso em 17/01/2022 às 21h31>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

experimental aos gestores da educação, inclusive quanto à responsabilização dos eventos adversos a médio e longo prazo;

RECOMENDA

À Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos, adote as providências cabíveis no sentido de que:

1. As Redes Pública e Privada de Ensino do DF promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, sem condicionar os alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid-19;
2. As escolas e dependências da Rede Pública de Ensino do DF não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos pais e responsáveis quanto à vacinação experimental das crianças e adolescentes;
3. Continuar a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais da Educação Básica do DF; e,
4. Preste informações, no prazo máximo de 20 dias, sobre todas as providências adotadas para cumprimento do presente documento de Recomendação.

Remeta-se cópia ao **Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPDF** para que, no âmbito de suas atribuições, dê conhecimento do inteiro teor da presente Recomendação aos respectivos estabelecimentos particulares de ensino filiados.

Dê-se ampla publicidade por meio dos canais de comunicação institucional.

Brasília, 18 de janeiro de 2022.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1^a PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2^a PROEDUC